



PARECER PRÉVIO N° 123 /2011 – 2ª CÂMARA

- | | |
|-----------------|--|
| 1. PROCESSO N°. | : 03518/2010 |
| 2. GRUPO/CLASSE | : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas |
| 3. ASSUNTO | : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2009 |
| 4. INTERESSADO | : Município de Cachoeirinha – TO |
| 5. RESPONSÁVEL | : Zélio Herculano de Castro – Prefeito Municipal |
| 6. RELATOR | : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida |
| 7. REPRES. MPE | : Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes |

Ementa: Apreciação de Contas Anuais Consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Remessa à Câmara Municipal.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 4º, I “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 48ºbº da Lei Federal nº. 4.320/64 – item 9.1 do Voto.

Considerando o cumprimento do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, percentual de 40,06% da Receita Corrente Líquida de gastos com pessoal – item 9.2 do Voto.

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar 30,38% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período – item 9.3 do Voto.

Considerando o cumprimento da Lei nº. 11.494/2007 de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por aplicar o percentual de 67,76% das receitas oriundas do FUNDEB no pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério – item 9.4 do Voto.

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 77, III do ADCT da CF88 por aplicar 17,97% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde – item 9.5 do Voto.

Considerando a existência de Superávit Financeiro – item 9.6 do Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2º Relatoria

TCE-TO
Fl. nº

Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar – item 9.7 do Voto.

9. RESOLVEM:

9.1. Recomendar a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor Zélio Herculano de Castro – Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

9.2. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

9.3. Determinar a intimação pessoal do representante ministerial que se manifestou nos autos, com cópias dos atos decisórios para conhecimento.

9.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Zélio Herculano de Castro, Prefeito Municipal para que tome conhecimento e atendimento das recomendações expressas no item 9.10 do Voto.

9.5. Determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria-Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Cachoeirinha- TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de julho de 2011.

Conselheiro *Herbert Carvalho de Almeida*
Presidente em Exercício

Relator

Conselheira *Lúcia Maria Dias Mota Amaral*

Fui Presente:

Adauto Linhares da Silva
Auditor Substituto de Contabilidade

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2º Relatoria

TCE-TO

Fl. nº

1. PROCESSO N° : 03518/2010
2. GRUPO/CLASSE : Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO : Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2009
4. INTERESSADO : Município de Cachoeirinha – TO
5. RESPONSÁVEL : Zélio Herculano de Castro – Prefeito Municipal
6. RELATOR : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
7. REPRES. MPE : Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

8. RELATÓRIO N° 156/2011

8.1. Versam os presentes autos sobre as Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2009, do Município de Cachoeirinha - TO, de responsabilidade do senhor Zélio Herculano de Castro, Prefeito Municipal.

8.2. A prestação de contas em exame foi protocolada nesta Corte de Contas em 28 de abril de 2010, fora do prazo estabelecido no artigo 101 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001.

8.3. A 2ª Diretoria de Controle Externo Municipal, cumprindo com suas atribuições, analisou as presentes contas e emitiu o Relatório nº 077/2010 fls. 80/93, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como as auditorias ordinárias realizadas no período.

8.4. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi o responsável intimado/citado por meio das folhas 95/96, não apresentou justificativas/esclarecimentos, sendo considerado revel mediante Certificado de Revelia nº. 007/2011/ RELT2-CODIL, fls.104.

8.5. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer de Auditoria nº. 2258/2011 fls. 106/111, manifestou o seguinte entendimento:

“... A análise nos itens anteriores demonstra, aparentemente, cumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal, educação e saúde. Porém, as irregularidades contábeis encontradas obstam que as contas em exame recebam Parecer Prévio favorável à aprovação, eis que além do descumprimento de dispositivo legal, houve ofensa a princípios a princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis ao setor público, conforme abaixo especificamos, são elas:

1 – Não atendimento às técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64), conforme evidenciado no item 1.1.2 deste Parecer – Balanço Financeiro;

2 – Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (art. 11, 13 e 58 da LC nº 101/00), conforme demonstrado no item 1.2.4 deste parecer;

Consideramos, portanto, que, nos termos do artigo 1º e itens 2.6 e 3.7, todos do Anexo da Resolução Administrativa nº 08, de 09 de abril 2008, as



presentes Contas Consolidadas não estão aptas a serem aprovadas pela Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO.

Considerando todo o exposto e revelia, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e parágrafo primeiro, 103, 104 e 107 todos da Lei Estadual nº 1284/2001, de 17.12.2001, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha/TO, alertando a Câmara Municipal que esse parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos do(s) responsável (eis) os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao período".

8.6. O Ministério Público de Contas, nas ações de seu mister, emitiu o Parecer nº. 1893/2011 fls. 112/114, no sentido de que:

"... Antes o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 148, inciso I, da Lei 1.284/2001, opina pela REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício de 2009, nos termos do artigo 10, inciso III, da Lei 1.284/2001, prestadas pelo senhor Zélio Herculano de Castro – prefeito do município de Cachoeirinha/TO".

É o Relatório.

9. VOTO DO RELATOR

9.1. Definido pelo art. 102 da Lei nº. 4.320/64, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada, com a receita arrecadada, observa-se que o Município obteve um superávit na execução orçamentária fls. 33 dos autos. Isto atende ao preceituado no Art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

9.2. Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Esta complementação veio através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Neste item o Município, durante o exercício de 2009, alcançou 40,06% (fls. 90/91). Portanto, está em conformidade com o disposto nos arts. 18 e 19.

9.3. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. Dos valores calculados, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos atingiram 30,38%, conforme se vê na análise efetuada pela Diretoria do SICAP às fls. 91. Logo, considera-se que a municipalidade em questão cumpriu, no exercício de 2009, o limite constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Relatoria

TCE-TO

Fl. n°

9.4. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. De acordo com a informação constante às fls. 68 do Anexo X do SICAP, o município recebeu de recursos do FUNDEB em 2009 o montante de R\$ 569.698,34 (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). No mesmo Anexo às fls. 68 os gastos com 60% foram de R\$ 386.049,86 (trezentos e oitenta e seis mil, quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) que corresponde a 67,76% dos recursos recebidos, atendendo assim, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

9.5. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT. Do valor total registrado no SICAP às fls. 64/65 verifica-se que o Município aplicou 17,97% em ações e serviços públicos de saúde, estando assim em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00.

9.6. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. O índice calculado demonstra superávit financeiro na ordem de R\$ 241.562,30 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, o Município dispõe de R\$ 15,48 (quinze reais e quarenta e oito centavos), para sua liquidação, folhas nº 36 dos autos.

9.7. Restos a Pagar são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade na ordem de R\$ 258.156,35 (duzentos e cinqüenta e oito mil, cento e cinqüenta e seis reais e trinta e cinco centavos), com os valores inscritos na conta Restos a Pagar de R\$ 16.680,97 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), verifica-se a suficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de R\$ 241.562,30 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), fls. 36 e 88.

9.8. O repasse ao poder Legislativo foi na ordem de R\$ 350.187,03 (trezentos e cinqüenta mil, cento e oitenta e sete reais e três centavos) fls. 89/90, representado 7,86% da RCL de 2008, estando em acordo ao disposto no artigo 29-A, caput, incisos I a IV, e § 2º, incisos I a III, da Constituição Federal.

9.10. Por fim, alerto ao atual Gestor da municipalidade em questão, sob pena de incorrer, em contas futuras, nas sanções previstas em Lei, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas no Relatório Técnico das Contas, recomendando ao mesmo as seguintes providências: 1. Providenciar ações e medidas eficazes, visando maior eficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ITBI e IPTU) tudo conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.



10. CONCLUSÃO

10.1. Concluída a apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, demonstrando os reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, os principais aspectos relevantes que balizaram a decisão que proponho a seguir estão centrados nos seguintes pontos:

- a) Cumprimento do disposto no artigo 4º, I “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 48ºb” da Lei Federal nº. 4.320/64 – item 9.1 do Voto.
- b) Cumprimento do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, percentual de **40,06%** da Receita Corrente Líquida de gastos com pessoal – item 9.2 do Voto.
- c) Cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar **30,38%** das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período – item 9.3 do Voto.
- d) Cumprimento da Lei nº. 11.494/2007 de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por aplicar o percentual de **67,76%** das receitas oriundas do FUNDEB no pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério – item 9.4 do Voto.
- e) Cumprimento do disposto no artigo 77, III do ADCT da CF88, por aplicar **17,97%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde – item 9.5 do Voto.
- f) Observância ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, no que tange a ocorrência de Superávit Financeiro – item 9.6 do Voto.
- g) Disponibilidade financeira suficiente para o pagamento de despesas, inscritas em Restos a Pagar – item 9.7 do Voto.

11. Por fim, enfatizo que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal é de natureza político-administrativa, por isso as contas por ele prestadas são julgadas pela Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, nos termos dos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

12. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

12.1. Recomende a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Senhor Zélio Herculano de Castro – Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

12.2. Determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª Relatoria

TCE-TO

Fl. 9º

12.3. Determine a intimação pessoal do representante ministerial que se manifestou nos autos, com cópias dos atos decisórios para conhecimento.

12.4. Determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Zélio Herculano de Castro, Prefeito Municipal para que tome conhecimento e atendimento das recomendações expressas no item 9.10 do Voto.

12.5. Determine o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria-Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Cachoeirinha- TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas Capital do Estado, aos 24 dias do mês de julho de 2011.

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ: 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

Rua 21 de Abril, S/N - Centro - CEP: 77915-000 fone: (63) 3437-1148 Cachoeirinha - TO.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**

Com embasamento nos artigos 31, § da Constituição Federal, essa Comissão passa a exarar o seguinte Parecer:

As contas de Ordenador de Despesas do Exercício de 2009 foram REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, as quais constam a decisão no Acórdão de nº 624/2014, que segue em anexo a esse Parecer.

Uma vez citado o Senhor Zélio Herculano de Castro não quis se manifestar nos autos em apreço, como segue em anexo cópia do Diário Oficial do Estado.

A Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, diante do que foi apresentado,

RESOLVE:

REJEITAR as Contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2009 do Senhor Zélio Herculano de Castro.

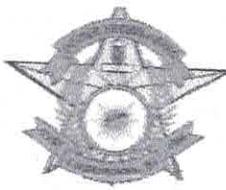
Este é o PARECER.

Cachoeirinha - TO, 17 de agosto de 2.015.

Edivaldo Gomes Marques
Ver. Edivaldo Gomes Marques
Presidente

Francisco Andrade Silva
Ver. Francisco Andrade Silva
Relator

Iraci Pereira da Silva
Ver. Iraci Pereira da Silva
Membro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da legalidade.
Rue 21 de abril s/nº, CEP. 77915-000 Fone/fax 014-633437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE
AGOSTO DE 2015.

PUBLICAÇÃO N° 36 /2015

Data: 04 / 08 /2015

Ata n°. 26/2015

Nilson Borges Reis
CPF: 813.934.901-15
Sec. da Câmara

Aos dezessete dias do mês de agosto de 2015, na sede da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, situada a Rua 21 de abril, s/nº, Centro – nesta Cidade, às dezenove horas, o Presidente da Câmara Nazi Neto Pires Cirqueira deu abertura à sessão de julgamento das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, Exercício Financeiro de 2.009 e 2010 Consolidadas e de 2009 e 2010 de Ordenador de Despesas, gestão do Ex-Prefeito Zélio Herculano de Castro. Constou presente no livro de frequência os seguintes Vereadores: Nazi Neto Pires Cirqueira – Presidente, Antônio Wemerson Torres Ferreira – Vice-Presidente, Edivaldo Gomes Marques – Primeiro Secretário, Francisco Andrade Silva – Segundo Secretário e ainda, Raniery Miranda, José Gomes de Freitas, Paulo Macedo, Iracy Pereira do Nascimento e José Edilson, cumprimentando os Vereadores e demais presentes e fez a leitura de um trecho bíblico. Segundo, o Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior e colocou em debate a referida Ata. Não tendo manifestação o Presidente colocou em votação a Ata acima exposta tendo sido aprovada por unanimidade. Em seguida o Presidente informou que a Sessão será para apreciação, discussão e votação das Contas consolidadas e de Ordenador do Município, referentes aos anos de 2009 e 2010. Na sequência, o Presidente autorizou o uso da palavra conforme inscrição em livro. Havendo oradores inscritos na seguinte ordem: Ver. Raniery Miranda que cumprimentou todos os nobres pares e público presente e disse que, quem deveria julgar as contas do gestor e ordenador à época era os eleitos à mesma época, pois os mesmos é que tinham conhecimento sobre os fatos ocorridos, mas que iria votar conforme decisão do Tribunal de Contas, ou seja, as contas que vieram aprovadas iria manter a aprovação e as contas rejeitadas, iria manter a rejeição. Em seguida usou a

palavra o Ver. Paulo Macedo que depois dos cumprimentos aos vereadores e visitantes, disse que iria manter a decisão do Tribunal de Contas, tanto os pela aprovação, quanto aos pela rejeição. O Vereador Francisco Andrade depois de saldar os visitantes, disse que quem tinha o olho técnico sobre as irregularidades era o Tribunal de Contas e que iria concordar com o órgão julgador. Ver. José Dilson Ribeiro da Cruz cumprimentou a todos e disse que o gestor prestou contas consolidadas e cumpriu todos os índices no papel, pois teve conhecimento próprio sobre as irregularidades ocorridas à época, que foram várias, tanto de ordem administrativa quanto a afastamento de servidores sem critério. Ver. José Gomes de Freitas, depois de saldar o público presente, disse que acompanharia o voto do Tribunal de Contas. Ver. Verª Iracy Pereira do Nascimento saldou o público presente e vereadores e disse que acompanharia a decisão do Tribunal de Contas. Ver. Edivaldo Gomes Marques disse que o gestor e ordenador Zélio Herculano de Castro teve o prazo para se manifestar na citação dos autos, pois foi concedido o contraditório e a ampla defesa e não quis assinar na intimação, tendo sido necessário oficializar o mesmo pelo Diário Oficial do Estado e informou ainda que na condição de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal, juntaram todos os documentos necessários para o Devido Processo Legal e disse ainda que votará conforme a decisão do Tribunal de Contas. Depois de decorrido o prazo regimental, o Presidente passou para a Ordem do Dia determinando a leitura do Parecer da Comissão competente que trata das Contas Anuais Consolidadas do Exercício Financeiro de 2.009 e em seguida do ano de 2010, da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, gestão do Prefeito à época Zélio Herculano de Castro, o Parecer foi aprovado na sua integralidade e as Contas Consolidadas dos Exercícios de 2009 e 2010, foram aprovas por unanimidade. Em seguida foram colocadas em discussão as Contas de Ordenador de Despesas, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, com Parecer da Comissão competente pela Rejeição, depois de discutidas pelos nobres pares, o Senhor Presidente submeteu as contas em votação, tendo sido rejeitadas na sua integralidade e por unanimidade. Em seguida, o Presidente da Câmara declarou APROVADAS POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CÂMARA as Contas Anuais Consolidadas dos anos de 2009 e 2010, gestão do Ex-Prefeito Zélio Herculano de Castro e declarou REJEITADAS POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CÂMARA as Contas de Ordenador de Despesas dos anos de 2009 e 2010, sob a responsabilidade do mesmo Gestor. Na sequência, o Presidente proferiu que "Não havendo mais nada a ser tratado, encerro a presente Sessão Ordinária e convoco a próxima para dia e horário regimental". Para que surta seus efeitos legais, eu, Edivaldo Gomes Marques, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelo Senhor Presidente e demais Vereador.

Edivaldo Gomes Marques Francisco Andrade
Silva Nazí Nelson Ciqueira



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ nº 01.006.870/0001-30
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

DECRETO LEGISLATIVO N°. 01/2015.

Ementa: Dispõe sobre APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS do Município de Cachoeirinha, Exercício 2009, de Responsabilidade do Ex. Gestor Zélio Herculano de Castro.

O Vereador Nazi Neto Pires Cirqueira, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base Regimental e na Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal,

Considerando - O resultado da votação plenária, na sessão realizada em 17 dias do mês de agosto de 2015, em turno único, conforme disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal, que culminou com a APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, e a consequente concordância com o Parecer Prévio, emitido pelo TCE-TO.

Considerando - que na Constituição Federal preceitua que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS aprovou e a Presidente da Mesa Diretora Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam APROVADAS AS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 de responsabilidade do gestor à época Zélio Herculano de Castro, obtendo a seguinte votação:

I - em turno único, nos termos do Regimento Interno – 09 (nove) votos pela Aprovação;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO

CNPJ nº 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

§ 1º - A prestação de contas foi APROVADA por unanimidade.

Art. 2º - Fica autorizado a Certidão de Nada Consta, ao Ex-gestor Zélio Herculano de Castro do Município de Cachoeirinha, referente às Contas Consolidadas, do exercício de 2009, por todos os atos praticados no exercício financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 28 dias do mês de outubro de 2015.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICADO NO PLACAR DA
CÂMARA MUNICIPAL EM
04 / 11 DE 2015.

Secretário da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ nº 01.006.870/0001-30
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

DECRETO LEGISLATIVO N°. 03/2015.

Ementa: Dispõe sobre REJEIÇÃO DAS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cachoeirinha, Exercício 2009, de Responsabilidade do Ex. Gestor Zélio Herculano de Castro.

O Vereador Nazi Neto Pires Cirqueira, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e com base Regimental e na Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal,

Considerando - O resultado da votação plenária, na sessão realizada em 17 dias do mês de agosto de 2015, em turno único, conforme disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal, que culminou com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**, e a consequente concordância com o Parecer Prévio, emitido pelo TCE-TO.

Considerando - que na Constituição Federal preceitua que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS** aprovou e a Presidente da Mesa Diretora Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam **REJEITADAS AS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009** de responsabilidade do gestor à época Zélio Herculano de Castro, obtendo a seguinte votação:

I - em turno único, nos termos do Regimento Interno – 09 (nove) votos pela Rejeição;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ nº 01.006.870/0001-30
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

§ 1º - A prestação de contas foi REJEITADA por unanimidade.

Art. 2º - Fica Negada a Certidão de Nada Consta, ao Ex-Ordenador de Despesas Zélio Herculano de Castro do Município de Cachoeirinha, referente às Contas de Ordenador de Despesas, do exercício de 2009, por todos os atos praticados no exercício financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 28 dias do mês de outubro de 2015.

Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICADO NO PLACAR DA
CÂMARA MUNICIPAL EM

04 / 11 DE 2015.

Secretário da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO A6C07A5CANE6B21
Protocolo: 14322/2015 Data: 30/11/2015 17:37:36
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: CACHOEIRINHA-TO-TO CNPJ: 01.006.870/0001-30

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30
Casa do Povo, Abrigo da legalidade.
Rua 21 de abril s/nº. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

OFÍCIO N° 120/2015 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 05 de Novembro de 2015.

A sua Excelência O Senhor
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Palmas – TO.

Excelentíssimo Presidente,

A par de cumprimenta-la cordialmente venho a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar cópia das ATA DA 26^a SESSÃO ORDINARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA ESTADO DO TOCASNTINS DO ANO 2015 REALIZADA DIA 17/08/2015. DE JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2009 e 2010, e cópia dos DECRETOS LEGISLATIVO nº 01, 02, 03, 04/2015, de responsabilidade do Ex-Gestor Senhor ZELIO HERCULANO DE CASTRO.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Câmara Municipal de Cachoeirinha,-TO, 05 dias do mês de Novembro de 2015.

Respeitosamente,

Ver. Názi Neto Pires Cirqueira
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30
Casa do Povo, Abrigo da legalidade.
Rua 21 de abril s/nº. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

OFÍCIO N° 121/2015 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 05 de Novembro de 2015.

A sua Excelência O Senhor
Presidente do Tribunal Regional Eleitora
Palmas – TO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PROCESSO SEI Nº
0018529-45-2015-6.27.8000

30 / 11 / 2015
Eliene Feitosa

Eliene da Silva Araújo Feitosa
Estagiária - SEPEX
Matrícula: 9797342

A par de cumprimenta-la cordialmente venho a ilustre presença
de Vossa Excelência para encaminhar cópia das ATA DA 26^a SESSÃO
ORDINARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA ESTADO
DO TOCASNTINS DO ANO 2015 REALIZADA DIA 17/08/2015. DE
JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS
CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO
DE 2009 e 2010, e cópia dos DECRETOS LEGISLATIVO nº 01, 02, 03,
04/2015, de responsabilidade do Ex-Gestor Senhor ZELIO HERCULANO DE
CASTRO.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer,
antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Câmara Municipal de Cachoeirinha,-TO, 05 dias do mês de
Novembro de 2015.

Respeitosamente,

Nazi Neto Pires Cirqueira
Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30
Casa do Povo, Abrigo da legalidade.
CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Cen

Rua 21 de abril s/nº, CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

OFÍCIO N° 122/2015 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 05 de Novembro de 2015.

A sua Excelência O Senhor
Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Ananás – TO

Excelentíssimo Senhor Promotor,

A par de cumprimenta-la cordialmente venho a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar cópia das ATA DA 26^a SESSÃO ORDINARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA ESTADO DO TOCASNTINS DO ANO 2015 REALIZADA DIA 17/08/2015. DE JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2009 e 2010, e cópia dos DECRETOS LEGISLATIVO nº 01, 02, 03, 04/2015, de responsabilidade do Ex-Gestor Senhor ZELIO HERCULANO DE CASTRO.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer,
antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Câmara Municipal de Cachoeirinha,-TO, 05 dias do mês de Novembro de 2015.

Respeitosamente,

Doc. nº 209 | 2015
RECEBIMENTO
Recebi em 06/11/15


Servidor

Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30
Casa do Povo, Abrigo da legalidade.
Rua 21 de abril s/nº. CEP. 77915-000 fone/fax 014(63)3437-1148 - Centro Cachoeirinha/TO

JUSTIÇA ELEITORAL
10ª Zona Eleitoral
Protocolo nº 22208/2015
Data: 05/11/15 Hora 08:21
P
Ana Lúcia Fernandes Castro
Auxiliar Eleitoral
Mat.: 30925763
SERVIDOR(A)

OFÍCIO Nº 113/2015 GAB/PRES/CMC

Cachoeirinha – TO, 04 de Novembro de 2015.

A sua Excelência
Dr. NELY ALVES DA CRUZ
JUIZA ELEITORAL 10ª ZONA
Cartório Eleitoral
Araguatins – TO.

Excelentíssima Drª Juíza,

A par de cumprimenta-la cordialmente venho a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar cópia da ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS DO ANO 2015. DE JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS E DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2009 e 2010, e cópia dos DECRETOS LEGISLATIVO nº 01, 02, 03, 04/2015, de responsabilidade do Ex-Gestor Senhor ZELIO HERCULANO DE CASTRO.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Câmara Municipal de Cachoeirinha,-TO, 04 dias do mês de Novembro de 2015.

Respeitosamente,

Nazi Neto Pires Cirqueira
Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira
Presidente da Câmara Municipal